



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLÁVIA ALBANO BOTEGA

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PRECONCEITO COM A ASCENSÃO DAS MULHERES
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Assis/SP

2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FLÁVIA ALBANO BOTEGA

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PRECONCEITO COM A ASCENSÃO DAS MULHERES
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Flávia Albano Botega
Orientador: Cláudio José Palma Sanchez**

Assis/SP

2019

FICHA CATALOGRÁFICA

B749v BOTEGA, Flávia Albano

A violência simbólica e o preconceito com a ascensão das mulheres na sociedade brasileira / Flávia Albano Botega. – Assis,

2019.

56p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. Cláudio José Palma Sanchez

1.Violência-mulheres 2. Preconceito 3. Ascensão

CDD362.88

**A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E O PRECONCEITO COM A ASCENSÃO DAS MULHERES
NA SOCIEDADE BRASILEIRA**

FLÁVIA ALBANO BOTEGA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Cláudio José Palma Sanchez

Examinador:

Aline Silvério Paiva

Assis/SP

2019

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, avós e irmãos, por diversas vezes entenderem meu afastamento para que me dedicasse ao desenvolvimento deste.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus em primeiro lugar por me dar força, competência e saúde para enfrentar mais esse desafio, ao meu orientador, professor Cláudio José Palma Sanchez pelo incentivo, paciência e dedicação a mim, o que tornou possível a conclusão deste trabalho monográfico.

Aos meus amigos, principalmente aqueles que fiz ao longo do curso, que sempre me incentivaram e disseram que eu seria capaz de passar por tudo que estava a enfrentar. A eles tenho eterna gratidão.

Em especial, agradeço ao meu pai Wellington, minha mãe Elisangela e aos meus avós, Cleusa e Geraldo. Sem a presença de cada um em minha vida eu jamais acreditaria que poderia chegar tão longe, agradeço por me apoiarem e me incentivarem em toda essa jornada.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”

Charles Chaplin

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise da evolução do papel da mulher na sociedade, especialmente à ascensão feminina dentro do contexto humano, familiar e profissional. Através do progresso histórico, verificaremos que a mulher se fez cada vez mais importante e apesar de sofrer inúmeros preconceitos, exclusões, ser vítima de violência física e simbólica e enfrentar desafios diariamente, ainda conseguiu com que na Constituição Federal de 1988 lhes fosse garantido à equidade de gêneros e a proteção às mulheres.

O intuito desta monografia é apresentar a violência como método de coação para que as mulheres não se sintam no direito e nem queiram ascender em quaisquer grupos em que estejam inseridas, pois ao sofrerem com essa violência acabam por aceitar a submissão ao mundo masculino. Para demonstrar tal fato, este trabalho busca mostrar os diferentes tipos de violência que podem ser impostos a mulher, passando pela violência simbólica, moral, física e até ao assédio, seja ele moral ou físico, podendo chegar ao cometimento de atos infracionais apenas para que o patriarcado se sinta soberano.

Palavras - chaves: Violência; feminismo; preconceito; evolução.

ABSTRACT

The present work analyzes the evolution of the role of women in society, especially the rise of women within the human, family and professional context. Through historical progress, we will see that women have become increasingly important and despite suffering countless prejudices, exclusions, being a victim of physical and symbolic violence and facing daily challenges, they still managed to ensure gender equality and protection for women in the Federal Constitution of 1988.

The purpose of this monograph is to present violence as a method of coercion so that women do not feel in the right and do not want to ascend in any groups in which they are inserted, because by suffering with this violence they end up accepting submission to the male world. To demonstrate this fact, this work seeks to show the different types of violence that can be imposed on women, including symbolic, moral, physical and even harassment, whether moral or physical, and may lead to the commission of criminal acts only to make the patriarchy feel sovereign.

Keywords: Violence; feminism; prejudice; evolution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: Constituição Federal.

STF: Superior tribunal federal.

STJ: Supremo Tribunal de Justiça.

CNDM: Conselho Nacional do Direito da Mulher.

ONU: Organização das Nações Unidas

TCO: Termo Circunstanciado de Ocorrência

Art.: Artigo

CP: Código Penal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2 – HISTÓRICO DA LUTA DA MULHER POR TRATAMENTO IGUALITÁRIO NO BRASIL.....	14
2.1 – PRÍNCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE.....	16
2.2 - RELAÇÃO DO TRATAMENTO DO GÊNERO FEMININO COM O DIREITO	18
3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL	20
3.1 – A LUTA POR NOVOS DIREITOS	22
3.2 – TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DO DIREITO PENAL A VIOLÊNCIA DE GÊNERO.....	25
3.3 – AS FORMAS E A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	26
3.3.1 – VIOLÊNCIA FÍSICA.....	31
3.3.2 – VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR	31
3.3.3 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	32
3.3.4 – VIOLÊNCIA SEXUAL	32
3.3.5 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	32
3.3.6 – VIOLÊNCIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA	33
3.3.7 – VIOLÊNCIA MORAL.....	33
3.3.8 – VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.....	33
4 – PROTEÇÃO JURÍDICA.....	35
4.1 – LEI 11.340/2006	36
4.1.1 – AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI 11.340/2006	37
4.1.2 – EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	39
4.1.3 – RELAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO COM A LEI MARIA DA PENHA	40
5 – RECENTES MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES	41
5.1 – PONTOS NEGATIVOS DA LEI N. º 13.827 DE 2019	42
5.2 – ALTERAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO QUE OFENDEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	43
5.3 – INOVAÇÕES LEGISLATIVAS QUANTO ÀS AGRESSÕES À MULHER DIFICIENTE	46
5.4 – LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL	47
6 – ÍNDICES ESTATÍSTICOS	48

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
8 - BIBLIOGRAFIA.....	53

1. INTRODUÇÃO

Através de uma análise voltada para a relação homem e mulher na antiguidade, podemos notar que às mulheres era imposta uma relação de subordinação aos homens. Havia leis discriminatórias e exclusivistas que embasavam a desigualdade para com o sexo feminino, visto isso, a mulher era vista como inferior, perante as crianças, homens e idosos, como se o papel dela nada mais representasse, além de cuidar dos afazeres domésticos. No cenário público e no meio profissional, a participação feminina era limitada ou proibida. Quando permitida, o pagamento por funções iguais ou semelhantes às dos homens era inferior, contando que por diversas vezes ainda cumpriam jornada dupla, quando não feita no trabalho, ao chegarem em suas casas ainda tinham que exercer o papel de dona de casa, oferecendo comodidade aos que com ela moravam, sem receber nenhuma ajuda espontânea.

Ignoradas durante muito tempo pelos direitos humanos, só ganharam reconhecimento nos anos 2000, através da ONU, onde a importância da igualdade foi reconhecida, visto que a discriminação causava um grande e negativo impacto econômico e social no país e no mundo.

O Brasil, ao aderir à democracia como regime político vigente no país, assumiu como prioridade básica, promover o bem-estar de todos os cidadãos, sem distinção de gêneros, raças ou religiões. Assim, os direitos pelos quais as mulheres e a CNDM tanto lutaram, foram defendidos pela nova CF de 1988.

Por consequência de tal avanço, teria de haver a erradicação de todas as formas de preconceito, discriminação e violências deferidas contra as mulheres. Mas, com o desenvolvimento deste trabalho será constatado que a violência apenas aprimorou suas formas e palavras, pois ainda é constantemente comum verificar abusos e as diversas maneiras com que sofrem as mulheres, quer seja para conseguir um emprego ou até para que consiga alcançar outros sonhos.

2 – HISTÓRICO DA LUTA DA MULHER POR TRATAMENTO IGUALITÁRIO NO BRASIL

Desde os primórdios de convívio da humanidade moderna a mulher é vista como um ser inferior ao homem, pois era descrita como ser incapaz de exercer suas plenas atividades mentais, sobrando-lhe apenas os afazeres físicos e o papel de dona de casa, ao qual exercia silenciosamente e de modo satisfatório a quem com ela residia. Inicialmente, ao tentar exporem seus pensamentos, eram ignoradas, pois a única opinião que tinha algum valor, era a do homem, não importando se era criança, adulto ou idoso. Basicamente a existência da mulher era comparada a um ser inanimado, que somente existia para servirem aos caprichos da sociedade patriarcal.

O princípio da igualdade, mesmo que previsto desde a Constituição do Império, de 1824, não assegurava as mulheres o direito de serem vistas como seres humanos capazes tão igualmente aos homens. Como continuação da ineficácia plena desse princípio, a Constituição Republicana de 1891, previa que somente os cidadãos maiores de 21 anos poderiam votar, assim limitava o voto somente ao eleitorado masculino, visto que o público feminino era tido como incapaz de eleger seus próprios representantes.

*Constituição de 1891 (artigo70):
“São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistaram”.*

Bertha Maria Júlia Lutz, uma das mais importantes ativistas femininas do século XX e que mais tarde se tornaria uma renomada política brasileira, inconformada com a banalização intelectual da mulher, fundou no ano de 1919, na cidade do Rio de Janeiro, a Liga para Emancipação Intelectual da Mulher, que foi integrada inicialmente por mulheres de classe média e alta escolaridade. Com o primeiro passo dado, a luta pelo reconhecimento da cidadania das mulheres foi ganhando espaço e cada vez mais adeptas ao movimento. No ano de 1922, Bertha fundou a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, ao qual levantou a batalha pelo voto feminino no Brasil. Esse movimento pelo sufrágio feminino fez com que em 1932, Getúlio Vargas, então presidente, reconhecesse o voto feminino no Brasil, decretando o novo direito adquirido no Código Eleitoral. Contudo, somente a Constituição de 1934, em seu artigo 108, garantiu as mulheres o efetivo direito ao voto, onde declarava serem eleitores os brasileiros de ambos os sexos, maiores de 18 anos e em conformidade com a lei.

Contudo, mesmo com a importante vitória do voto feminino, a efetiva igualdade, que deveria ser assegurada pelo princípio da isonomia, previsto desde a Constituição Imperial, ainda não era satisfatoriamente aplicado. Assim, começou uma nova luta para que os reais princípios democráticos fossem aplicados de forma ampla a todos os cidadãos sem distinção de gênero.

Com a devida atenção a tal necessidade, a Constituição atual instaurou em seu ordenamento novas normas que asseguram às mulheres um tratamento distinto, de forma que a igualdade material é efetivamente aplicada. Desta maneira, a Constituição Federal reconhecidamente concedeu novos direitos às mulheres, os quais se faziam necessários. Sendo eles, a licença-maternidade (art.7º, XVIII e XIX), o incentivo ao trabalho da mulher, conforme dispõe as normas protetoras (art. 7º, XX) e o prazo mais curto para a aposentadoria, observando o tempo de contribuição e de serviço (art. 40, III e art. 201, §7).

Atualmente, as mulheres não são mais vistas como incapazes e comprovaram que não vieram ao mundo somente para procriação. Com grandes direitos e espaços conquistados, à medida que o tratamento díspar foi deixado de lado, a ascensão das mulheres tem sido cada vez mais notada e celebrada por elas. Notando tal avanço nesse sentido, a preocupação do legislador voltou-se para o planejamento familiar, de modo que tal assunto não mais é coercitivo, sendo opcional à família ter ou não filhos, o que de certa forma, também traz ao homem uma preocupação que antes era exclusivamente da mulher, que é a programação da família, ter ou não filhos, quantos e quando e também se a economia proveniente ao casal é suficiente para tal, revelando-se a paternidade responsável; papel antes desenvolvido única e exclusivamente pelas mulheres.

Com tantos progressos e conquistas, após tantas lutas e desigualdades sofridas, é importante ressaltar que nos dias atuais apenas existem diferenças na legislação se houverem disposições justificadoras para tal, como é o caso da maternidade. Ressalta-se ainda que tais disposições somente são feitas em defesa da condição feminina e não pela discriminação de homem e mulher.

Com a Constituição Federal de 1988 o direito a igualdade formal foi reconhecido pelo Estado e incluído às novas normas, onde expõe que homens e mulheres são iguais em direito e obrigações (Art. 5º, I, CF/88). Porém, a igualdade material ainda não foi alcançada e mesmo que na prática, todos os direitos formais sejam concedidos, as mulheres ainda

sofrem inúmeras restrições no exercício desses direitos, pelo único motivo de serem do sexo feminino.

2.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE

Com o intuito de representar um tratamento justo aos cidadãos, o princípio da isonomia ou igualdade, como também é conhecido, é o maior ícone da democracia e está inserido entre as normas constitucionais. Por ser um princípio complexo e flexível, ao estudá-lo é importante que se entenda o contexto cultural e histórico ao qual foi criado. Sua existência é antiga, desde as antigas civilizações e como consequência de sua vasta abrangência, foi muitas vezes desrespeitado, o que fez com que surgisse um conceito errôneo, pois a época acabava por infringir os interesses das classes dominantes.

A Constituição Federal em seu art. 5º prevê que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, a isto se dá o nome de igualdade formal. Não é permitido aos legisladores, graças a essa previsão, que criem ou editem normas que violem a igualdade. Esse princípio garante aos cidadãos um tratamento igualitário baseado pela lei. A CF/88 também prevê, além da garantia de igualdade de gênero, as igualdades de credo religioso, raça, jurisdição, trabalhista e tributarista.

Podemos dividir a igualdade ou isonomia em duas vertentes, formal e material, de acordo com a Constituição Federal. A igualdade material refere-se ao tipo de igualdade, no qual o indivíduo é tratado igualmente ou desigualmente, de acordo com cada caso. Isto é, se houver um fato igual ao outro, o tratamento será idêntico; se forem diferentes, o tratamento será correspondente. Quanto à igualdade formal, é a que está elencada na CF e trata sobre a igualdade perante a lei, ou seja, para o judiciário não importa a condição econômica, feminina ou masculina do ser humano, pois todos serão tratados de forma igualitária.

Através da existência da isonomia, é possível limitar os legisladores para que não criem ou modifiquem normas que possam prejudicar ou abominar esse princípio, visto que ele é fundamental à organização social e à garantia de direitos ao Estado e aos cidadãos. Também é possível que a interpretação seja reduzida, pois as aplicações das leis têm de se basear neste princípio e ainda no campo das limitações, ao cidadão é limitado os atos contrários a igualdade, tais como a discriminação ou preconceituosos.

O princípio da igualdade está ligado intimamente com os direitos humanos, portanto evoluiu simultaneamente. A igualdade foi datada pela primeira vez nas Leis das XII Tábuas, que dizia “que não se estabeleça privilégios em leis”. A Revolução Francesa e a Americana foram consideradas um grande marco para este princípio, visto que seus ideais eram a fraternidade, igualdade e liberdade.

Ainda a passos lentos, o Iluminismo trouxe ao povo a ideia de uma sociedade igualitária, sem que houvesse a distinção entre nobreza, burguesia, escravos e o clero. A política da época caminhava na ideia de que todos deveriam ter os mesmos direitos e deveres dentro da sociedade em que estavam inseridos. Posteriormente a interpretação deste princípio foi estendida a igualdade entre etnias, gêneros e classes.

Com a criação das Cartas Constitucionais e as revoluções que vieram advindas dela, o Estado de Direito foi criado com o intuito de regular e garantir a igualdade de todos os indivíduos, visando à erradicação da desigualdade. Desde então, este princípio foi inserido nas Constituições de outros países e permanece até os dias de hoje, além de ser reconhecido pela ONU na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Segundo Barsted e Garcez (1999, p. 15 *apud* Ávila, 2002):

“As decisões do Poder Judiciário também exprimem uma visão de mundo calcada nos valores sociais. Nesse sentido, podemos dizer que há um direito previsto, teórico, e um direito aplicado, prático, concreto e que, tanto no direito previsto nos códigos e leis, quanto nas decisões judiciais (direito aplicado) estão presentes cargas de preconceitos de diferentes espécies, que merecem ser sempre examinadas e denunciadas, ou seja, para reforma da lei e para avaliação dos projetos de mudança legal, faz-se necessária uma análise criteriosa, de forma que a lei se baseie, efetivamente, em princípios de equidade”.

Ao observarmos os julgamentos ou até mesmo ao analisar os pensamentos mais íntimos de nossos representantes do judiciário, podemos concluir que ainda há uma grande carga de preconceito, discriminação e desvalorização das diferentes espécies existentes. Como espécies, podemos citar desde o óbvio, homem e mulher, até os menos mencionados, como as pessoas com menos poder aquisitivo, idosos, raças, credo religioso, orientação sexual e até mesmo as diferenças políticas podem ser citadas. Para que se chegue ao final da luta por igualdade é necessário que os direitos humanos sejam ampliados no plano material do direito, logo, toda e qualquer barreira de discriminação será quebrada.

2.2 – RELAÇÃO DO TRATAMENTO DO GÊNERO FEMININO COM O DIREITO

Para o direito a distinção entre o gênero feminino e o masculino começou no século XI, época da inquisição. A bruxaria, praticada por homens e mulheres, acabou por ser atribuída somente ao gênero feminino, pois atrelaram o poder da feitiçaria à natureza feminina desta. Durante a Inquisição a lei que preservava e descrevia determinadas condutas como certas e erradas era separada em tipicamente masculinas e tipicamente femininas, utilizando uma separação realizada através de um olhar masculino (PINHO, 2009).

Os legisladores da época, responsáveis por aplicar e interpretar as leis tomavam partido e não se utilizavam da moral para serem éticos e neutros para com qualquer julgamento. Devido à imparcialidade dos doutrinados, criou-se um pré-conceito de atitudes que supostamente seriam tipicamente femininas, como a bruxaria e a prostituição. A partir deste momento, essa parcialidade, que favorecia o homem, começou a ser aplicada em diferentes tratamentos para a proteção ou punição para cada ato.

Contudo, ainda não existem fatos, estudos ou testemunhas que possam comprovar a dessemelhança e o tratamento notoriamente mais rigoroso que há no curso do processo e na aplicação da pena quando se trata de aplicá-la a uma mulher. Se o ato infracional discutido for de uma atitude esperada da mulher, como o ato de matar o próprio filho sob a influência do estado puerperal, o tratamento em questão é considerado mais brando, pois a punição dada a ela foi a perda do próprio filho. Porém, se a atitude delituosa em discussão não for derivada exclusivamente da condição feminina, a pena é aplicada com rigor excessivo. Observa-se que a discriminação de gênero ainda se faz completamente presente nos tribunais e acabam por interferir nas fundamentações da sentença, evidenciando claramente o preconceito da relação do gênero do réu nas ações criminais.

Espera-se de um jurista uma evolução quanto ao seu julgamento ou análise dos crimes que possam ter como sujeito ativo ambos os gêneros, logo, este papel precisa ser repensado socialmente, visto que ao proferir atitudes discriminatórias à ré feminina ou mesmo que não as pratique, mas abuse do poder que lhe foi conferido, estará ferindo normas e os princípios da ética e da imparcialidade.

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2001, p. 92):

“Como todos os discursos jurídicos-penais definidores de decisões dentro dos sistemas penais existentes são justificadores (racionalizadores) dos mesmos, estariam todos eles desqualificados e, por conseguinte, a função do jurista seria a de um tecnocrata dentro do sistema. No entanto, esta conduta nunca seria um verdadeiro saber (ciência), mas, no máximo, enquanto durasse o sistema penal.”

Seguindo as ideias de Zaffaroni, pode-se concluir que o ato do jurista de agir de forma tecnocrata é um grande avanço aos ideais do Código Penal Brasileiro. Através dessa inovação, o CP, que antes somente previa o estupro contra as mulheres, atualmente prevê o crime para ambos os sexos, que podem figurar tanto no pólo passivo como no ativo da ação.

A isonomia material deve ser orientada ao caminho da aplicação plena do tratamento igualitário a todos os indivíduos que estão inseridos na sociedade, de forma a propiciar a todos as mesmas oportunidades. Para que a busca pela aplicação total da igualdade seja atingida, não deve haver um rótulo para o sujeito ativo ou passivo de cada crime, e ainda, a condição biológica não deve ser critério de atenuante ou agravante da pena cominada.

3 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA NO BRASIL

A violência contra a mulher é um acontecimento que está presente diariamente na vida de muitas mulheres do Brasil e do mundo, não importando sua classe social, ou se perante a sociedade ela é bem quista. As ocorrências dessas brutalidades têm sido cada vez maiores e por motivos cada vez mais banais, pois acontecem de diversas maneiras e podem chegar até ao homicídio, que também apresenta um número crescente nos registros.

No Brasil, segundo Marcondes Filho (2001), a violência contra a mulher traz consigo uma carga histórica de uma sociedade colonizadora que seguia e praticava a escravidão, devido a esse fato nossa sociedade foi construída seguindo os mesmos moldes daqueles que nos colonizaram. Sendo assim, historicamente, cabia ao homem prover tudo que era de necessidade da família e à mulher, prover o andamento da casa e o único lugar ao qual ela era bem-vinda fora de casa, era a igreja, pois a rua era lugar de homem e prostitutas, que eram mulheres que não tinham tantas limitações.

As famílias desta época eram formadas pelo pai, mãe, filhos e agregados. Aos homens da família eram concebidos direitos e deveres que faziam crescer nas mulheres o anseio pela liberdade de igualdade. A sociedade patriarcal provia tudo que era de necessidade da casa, trazia alimentos, vestes e tudo mais, somente para que as mães e filhas não necessitassem sair de casa e quando tentavam, eram violentadas, físicas ou moralmente. Assim, somente os homens poderiam prosperar perante a sociedade.

Segundo Teles (2012, p. 17), ao usarmos os dizeres “violência contra mulher” estamos nos referindo ao principal alvo da violência de gênero, que foi assim constituída por ser realizada contra pessoa do sexo feminino, pelo único e exclusivo motivo de ser mulher. No início na constituição do povo brasileiro, o papel da mulher era submetido ao poder patriarcal e por este motivo, não eram permitidas a fazer nada além das vontades de seus maridos.

Por se submeterem a tais proibições, como sair de casa, a mulher era cada vez mais submetida ao poder masculino, pois até mesmo a rua, que deveria ser um lugar de livre acesso a todos, era predominantemente um lugar masculino. Por este motivo, a cultura de que a mulher tem de se submeter a qualquer situação é que registramos os diversos tipos de assédio a mulher quando ela se propõe a estar em lugar diverso de sua casa. O gênero

feminino é visto até hoje, por grande parte da sociedade, como sexo frágil que é capaz de suportar todo tipo de ofensa ou tentativa de assédio e se esta negar, supostamente, uma porta é aberta para que quem a ofendeu pratique algum tipo das diversas violências que estão ao seu dispor naquele momento.

Na antiguidade brasileira, a rua era vista como algo precário às mulheres por ali residirem pessoas de menor poder econômico e um público majoritariamente masculino. O hábito de se resguardarem era mantido até mesmo se em algum caso houvesse a necessidade de habitar visitas em sua casa, sendo que se assim fosse, deveriam se limitar a ficarem somente em seus aposentos. Através de atos assim, os senhores da época começaram a desenvolver o costume de que se houvesse a tentativa de escapar de qualquer cultura que lhe fora imposta, podiam aplicar a violência, psicológica, física, moral ou até mesmo sexual.

Através da cultura da violência o principal objetivo da cultura patriarcal entre homens e mulheres fora estabelecido: a diferença entre os sexos. Ao homem era dada a característica de viril, próspero, forte, másculo e o dever de prover a casa e a si mesmo. O adultério era visto como algo perfeitamente aceitável, quando cometido pelo marido. A esposa cabia somente aceitar silenciosamente. As mulheres eram impostos os atributos de fragilidade, pureza, recatada, bucólica, detentora de emoções e tinha o dever de agradar ao marido. Se praticasse o adultério, deveria ser punida, pois era inadmissível que tivesse um comportamento semelhante ao do homem.

Aos senhores da época era permitido que procurassem a mulher apenas para satisfazer seu apetite sexual, o que poderiam fazer com prostitutas, amantes ou em último caso, com a própria mulher. A esposa jamais deveria insinuar ao marido sobre suas vontades, pois tais atitudes eram vistas como impróprias e desprovidas de pureza. Se procuradas pelo marido para terem relações sexuais e por algum motivo recusassem, eram estupradas, pois não estavam ali para que fossem respeitadas e sim, mais uma vez, para satisfazer os desejos do marido. A este tipo de ato eram impostos padrões machistas e religiosos, onde só o homem tinha direito a satisfação de seus desejos e a mulher só cabia o dever de procriar e cuidar da prole.

Além das diferenças que eram severamente impostas para que houvesse a separação de sexos, às mulheres era destinada uma criação diversa dos homens. Enquanto que os meninos eram criados para serem rudes, másculos e ensinados a não

demonstrarem suas emoções, as meninas eram criadas para serem ingênuas, puras e cheias de emoção. Eram ensinadas a se encaixarem no padrão estético, por isso, tinha o corpo todo coberto, só com mãos, cabeça e pescoço a mostra, pois somente seus futuros maridos poderiam a ver despida, já que eram tidas como propriedade e o casamento era o feito máximo na vida de uma mulher, que desde pequena, era ensinada a ansiar por este objetivo.

Evidencia-se, portanto, que mesmo sofrendo inúmeras restrições, abusos e sofrendo por não pode ascender socialmente, mesmo que dentro de sua própria família, a mulher é vista como subordinada socialmente e vitimada a autoridade masculina até os dias de hoje. Contudo, o patriarcado é visto como um sistema cultural de dominação das mulheres, não somente na esfera familiar, mas também na política, trabalhista e midiática, é usado para suavizar a dominação e exploração das mulheres, por um determinado sujeito ou classe social.

O sistema do patriarcalismo ainda possui reflexos na sociedade atual, o que faz por possuírem essa carga histórica cultural, ainda tenham atitudes que coíbem o crescimento da mulher e muitos homens ainda veem o gênero feminino como propriedade e por isso sempre exercem sua suposta autoridade ao ouvirem um não. Não suportam a ideia de que a mulher não é mais obrigada há passar seus dias dentro de casa e que a rua não é mais um lugar predominantemente masculino e que as vestes não são mais como antes, agora elas mostram pernas, braços, bustos e até mesmo abdômen. Por possuírem essa tradição e costume arcaico, os homens atuais banalizam o sofrimento das mulheres e impedem que o sucesso feminino seja alcançado, pois ainda comparam que somente o homem deve ser um indivíduo próspero. Inconscientemente o machismo e o patriarcado ainda são praticados e estão presentes no subconsciente de muitos homens e até mesmo mulheres que ainda não descobriram que podem superar barreiras.

3.1 – A LUTA POR NOVOS DIREITOS

Com o passar dos tempos e a mudança dos séculos, as mulheres travaram uma luta para que conseguissem conquistar novos lugares na sociedade e que o seu direito de estarem onde quisessem fosse reconhecido. Por possuírem um passado no qual sofreram tamanhas retaliações ao sonharem com um mundo justo e igualitário, onde homens e

mulheres teriam os mesmos direitos, as mulheres do século XIX deram início as edições de jornais que colocavam em pauta a relevância dos direitos femininos no Brasil, o que fez com que muitos sujeitos da época tomassem conhecimento da represália sofrida pelo sexo, supostamente, frágil. Depois que a sociedade começou a conscientizar-se, ainda que pouco, do que as mulheres sofriam e suportavam apenas por cordialidade, tiveram ciência de que havia a necessidade de que elas fossem educadas em prol de si mesmas.

O governo Vargas, conferiu às mulheres o reconhecimento da emancipação política, o que deu a elas o direito ao sufrágio feminino, e ainda a passos lentos, as mulheres que lutavam por direitos iguais aos masculinos, conseguiram obter respostas aos direitos que pleiteavam o consentimento para atuarem no mercado de trabalho. A partir da década de 60, as mulheres conseguiram ir além do que lhes era permitido e conquistaram o espaço público, mas, deviam comprometer-se com as consequências que as vidas civis e trabalhistas poderiam lhe causar.

Aos dizeres de Maria Berenice Dias:

O modelo familiar da época era hierarquizado pelo homem, sendo que desenvolvia um papel paternalista de mando e poder, exigindo uma postura de submissão da mulher e dos filhos. Esse modelo veio a sofrer modificações a partir da Revolução Industrial, quando as mulheres foram chamadas ao mercado de trabalho, descobrindo assim, a partir de então, o direito à liberdade, passando a almejar a igualdade e a questionar a discriminação de que sempre foram alvos. Com essas alterações, a mulher passou a participar, com o fruto de seu trabalho, da manutenção da família, o que lhe conferiu certa independência. Começou ela a cobrar uma participação do homem no ambiente doméstico, impondo a necessidade de assumir responsabilidade dentro de casa e partilhar cuidado com os filhos. (DIAS, 2004, p. 22-24)

No ano de 1934, a Constituição Federal reconheceu e aderiu em suas normas o direito a igualdade dos sexos, mas somente após 43 anos o governo admitiu a necessidade de que fosse feita uma lei para as mulheres que sofriam violência doméstica e qualquer tipo de limitação realizada pelo marido, visto que direitos já haviam sido reconhecidos e não mais cabia ao marido o papel de mandar em sua esposa. Os casos de agressões as mulheres aumentavam cada vez mais, não só fisicamente, mas moralmente, visto que começaram a ascender socialmente, sofriam represália não só dentro de casa, mas em espaços públicos também, como por exemplo, na rua ou em seus respectivos ambientes de trabalho. Desde então a lei do divórcio foi promulgada e ela deu as mulheres o direito

de se separem de seus maridos em caso de violência doméstica, através dessa lei é que a liberdade feminina foi concedida.

Apesar de ainda passarem por situações de discriminação, as mulheres que não mais pertenciam somente ao espaço privado de suas casas, enfrentaram a dupla jornada. Com isso, ainda que cumprissem com todos os seus afazeres domésticos ainda trabalhavam fora, pois buscavam não só sua independência financeira, mas também a emocional. A era de dependência matrimonial estava por acabar, pois cada vez mais mulheres buscavam conhecimento para que pudessem trabalhar. Ainda que o patriarcado estivesse embutido no subconsciente de cada homem, as mulheres se soltavam das amarras da submissão, mas para alcançar tal feito, passam por agressões, estupros e assédios, pois o mercado de trabalho ainda era predominantemente masculino e os homens ali presentes não aceitavam ter uma mulher como colega de trabalho. Assim teve início a discriminação e o preconceito com o intelectual feminino.

É chegado o tempo em que a mulher reuniu condições para contribuir no sustento da casa, além de sustentar a si mesma e sem deixar de lado o papel de mãe, profissional e esposa e por se dedicar tanto a essa vida, acaba por cumprir uma dupla jornada de trabalho. No entanto, em meio às constantes evoluções dos direitos femininos, as funções que eram impostas socialmente a cada gênero, desde as origens, foram forçadas a mudar. Com a inserção da mulher no mercado de trabalho, o conceito da construção original de família também mudou, agora não só o homem provinha o que era necessário, mas também a mulher. Por este fato, conflitos começaram a surgir, não só no ambiente de trabalho, mas também críticas e ações agressivas eram realizadas em ambientes públicos, como a rua. Enfim, o patriarcado começa a perder forças e o matriarcalismo começa a ganhar, mesmo enfrentando inúmeras desavenças e obstáculos.

Perante todas as transformações, o homem ao notar que corria risco de perder seu papel de força e liderança perante a família e ainda que uma mulher pudesse desempenhar o mesmo papel que lhe fora concebido familiar ou profissionalmente, começa a fazer uso da violência na intenção de coibir a evolução feminina e para que a mulher voltasse ao seu papel histórico de origem: o espaço privado a que pertencia e a função de dona de casa. A prosperidade histórica dos direitos femininos, como o direito ao voto, fez com que as mulheres da época fossem inseridas no mercado de trabalho, após mostrarem conhecimento e capacidade para tal. O Estado passa a enxergar a mulher como ser

independente e autossuficiente e não mais como um indivíduo ingênuo que era tratado como propriedade de seu marido.

Diante da ascensão feminina em prosperidade, a violência sobre a mulher, antes tratada com normalidade, já que ao marido era conferido o poder de força sobre sua esposa, ganha destaque, visto que a mulher em constate opressão ganha voz e passa a expor o que sente ou o que sofre em seu íntimo. Essas violências começaram a ser recorrentes dentro dos ambientes domésticos, públicos e profissionais. Tais agressões ganharam diferentes formas que se estendem até os dias atuais e apesar de na maioria das vezes serem proferidas por homens, também há mulheres que se dizem defender os ideais da família, que ofendem seu próprio gênero quando vêem outra mulher conquistando sua independência.

Ainda nos dias de hoje a violência doméstica é vista como algo inevitável e justificado, pois se a mulher não respeitar o seu próprio corpo ou seu marido, supostamente estará manchando sua imagem de dignidade perante a sociedade, o que para alguns, ainda é motivo para espancarem suas esposas, filhas, mães, avós ou qualquer mulher com quem tenham algum tipo de relacionamento. O que ainda não é de conhecimento de todos os homens, é que o corpo da mulher não deve ser visto como um mero objeto sexual, pois ali habita uma alma, um ser humano dotado de emoções, sonhos e sentimentos.

Em pleno século XXI a maior parte do público feminino ainda sofre com inúmeros assédios e violências domésticas ou não, pois a população ainda tem dificuldades em compreender que os papéis preestabelecidos historicamente a cada um dos gêneros mudaram e que as novas concepções, direitos e deveres ainda estão em constante adequação para o período atual. Tais situações de violências são impostas com o intuito de que os direitos conferidos às mulheres regridam e voltem ao seu estado submissão do século passado.

3.2 – TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DO DIREITO PENAL A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Inicialmente, o Código Penal Brasileiro de 1940 redigiu normas com o intuito de oferecer proteção ao sexo feminino, contudo ao promulgar as leis acabou por enfatizar ainda mais a relação de subordinação que a mulher sofria no século passado. A dignidade

sexual, moral e a ideia de patrimonialidade foram colocadas em primeiro plano, isso nos faz analisar se os legisladores responsáveis pela primeira criação e promulgação das leis relativas aos direitos das mulheres estariam em pleno gozo de suas faculdades mentais, pois ao invés de ajudarem acabaram retroagindo e tratando a mulher mais uma vez como uma propriedade que depende da boa vontade do homem para seguir intacta.

O CP colocou em evidência a tutela da mulher como patrimônio masculino e ainda estruturou esse direito disposto em lei, ressaltou a insubordinação das mulheres as vontades do marido como infringência à lei e ainda feriu os direitos humanos obtidos também pelas mulheres, além de não abranger esses direitos como dignos de proteção jurídica. Contudo, a intenção por de trás da criação dessas leis era apenas justificar a violência que era imposta ao sexo feminino, assim diz Emanuel Araujo:

“Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar assim a ela como o adúltero- Código Filipino”- (ARAUJO, 1997:59)

À época em que o dispositivo penal começou a tratar sobre o assunto, a visão de que a mulher nada mais era do que um título de posse do homem, ainda prevalecia. Sendo assim, o uso da força era imposto quando algo era contrário aos desejos do homem e por consequência, haviam não só agressões, mas estupros.

Segundo Rebeca Fernandes (2017):

“A mulher casada, segundo Viveiros de Castro, não poderia prestar queixa em juízo contra o marido, pois ‘qualquer que tenha sido a resistência da mulher, qualquer que sejam os meios empregados pelo marido para vencer a resistência, não houve crime e sim o exercício de um direito’”. (DIAS, 2017:280).

O que percebemos é que o direito penal, projetado e praticado por homens, ao tentarem proteger os ideais do sexo oposto, acabaram por enaltecer o que estava enraizado em seus subconscientes.

3.3 – AS FORMAS E A DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para que a compreensão do que é e como ocorre a violência praticada contra a mulher seja alcançada, trago os dizeres que estão previstos no artigo 1º da Convenção de Belém do Pará de 1994:

“Art. 1º - Qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

A violência propriamente dita, independentemente de ser contra a mulher ou não, é detentora de várias interpretações, o que nos faz analisar sua complexidade. Podemos enumerar diversas formas de violência e por mais que nos esforcemos para conseguir nomear todas elas, dificilmente conseguiríamos, pois a cada momento surge um novo modo ou uma nova forma de praticar tal atrocidade. Diante dessa observação, vale citar a diferença entre uma violência natural e a artificial. A primeira alega que ninguém está totalmente imune ao poder que a violência causa no consciente de cada indivíduo, ou seja, a violência é algo característico no ser humano e no mundo animal e a qualquer momento pode ser provocada e transparecer aos outros. A segunda por sua vez é derivada do uso excessivo da força de um indivíduo sobre o outro, isto é, há a consciência de que se tem a força e faz questão de usá-la para se impor sobre algo ou alguém.

Segundo os dizeres de Saffioti (2015, p. 18), qualquer ação que possa ofender ou ferir a integridade física, moral, psíquica ou sexual de alguém pode ser considerada violência, que por consequência do uso abusivo da força, acaba atingindo os direitos formais e fundamentais do ser humano, como por exemplo, o direito a dignidade e a segurança da igualdade de gênero.

Stela Valéria Soares de Faria Cavalcanti conceitua violência como (2007, p.29):

“É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror”

A violência pode ser encontrada em diferentes lugares e posições sociais, e praticadas por homens, mulheres, idosos e até crianças, dependendo do porte físico, não tendo como requisito o alto escalão, pois violência não acontece somente nos lugares mais inferiores e desprovidos de educação, ocorre em todos os lugares, desde o mais simples casebre até a maior mansão, desde o ser humano mais desprezioso até os poderosos que foram eleitos por nós. Vale ressaltar que essas agressões à dignidade humana não têm hora, lugar, vítimas ou agressores definidos, em uma fração de segundos tudo isso pode estar caracterizado.

A violência surge por diferentes causas e em todos os escalões estabelecidos na sociedade atual, por isso Maria Berenice Dias (2015, p. 24), estabelece que:

“A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é

cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, o qual gera uma relação de dominante e dominado”.

Diante do exposto, podemos dizer que a sociedade ainda traz consigo as ideias que eram praticadas nos primórdios do Brasil e ainda nos dias de hoje, século XXI, justificam o uso da violência como método de resolução de quaisquer problemas, mínimos ou exageradamente criados e forçados pelo próprio indivíduo. Essa cultura arraigada e machista vem se multiplicando de forma incontável, pois os homens mais velhos passam tudo o que acreditam ser o certo para a próxima geração, e pela falta de conhecimento e pelo comodismo, a nova geração estagnou e não procura avançar seus estudos sobre os novos direitos e sobre o quão errado é usar a força bruta para justificar algum ato.

Mesmo que os direitos de igualdade estejam previstos nos artigos 5º, I e 226, §5º, a sociedade os ignora e faz questão de que os ensinamentos de seus antepassados sejam enraizados e procriados na esfera atual, com isso o patriarcado segue inabalável e incontestável. As vontades e os direitos femininos ainda não são levados em consideração, e passou a ser obrigação da mulher contribuir para o sustento da casa e ainda laborar nos afazeres domésticos, mesmo que seja seu desejo trabalhar fora, perante a sociedade, a mulher não está fazendo mais do que lhe é devido.

Inconscientemente a dominação masculina ainda é aceita, mesmo depois de tanta luta e direitos alcançados, por isso a noção de apropriação do corpo feminino ainda é aceita por grande parte dos indivíduos e por ouvirem tanto, até algumas mulheres acreditam que suas vontades, desejos e sonhos não importam, que o que vale é somente agradar o marido e passar a ideia de ingenuidade e fragilidade aos outros. É por essa ideia que insiste em passar de geração em geração que as mulheres, que aos poucos revelaram sua vontade pela mudança, modificaram o conceito de família; o que afetou consideravelmente o ego masculino e a estrutura básica da noção de posse do corpo, vontades e força feminina.

Devido a desmoralização da imposição da dominação masculina, os homens começaram a abusar de sua superioridade física para tentar reatar sua predominância no lar, tentando diminuir o crescimento profissional e social da esposa. Portanto, a violência doméstica pode ser considerada como uma sequência de atos que levou o homem a lidar com o seu caráter e a acreditar que é incapaz de adaptar aos novos tempos, pois se não praticar o que lhe foi passado, sua masculinidade será diminuída e a ideia de que a mulher detém o poder sobre si mesma, é inaceitável perante o universo masculino.

Podemos afirmar então que a violência pode ser vista como um conflito de interesses, pois ao passo em que a mulher busca sua independência matrimonial, financeira e profissional, o homem busca reatar com a ideia arcaica de família e tem o interesse em reconstruir sua dominação para se auto afirmar perante os familiares. Com isso, Gregori (1993, p. 126) argumenta que:

“De um lado, o interesse do dominador: o desejo de mando e a montagem de um sistema que permita que ele se efetive e se perpetue; de outro, o interesse da mulher, que não é claramente definido, uma vez que as mulheres estão sujeitas à uma violência simbólica que anula a possibilidade de definirem seu destino e interesses”

A violência simbólica que cita o autor se refere à convicção do homem de que seu papel de soberano perante o sexo oposto deve prevalecer sobre os direitos conquistados e através dessa nova forma de violência, ao qual ele se utiliza, tem de se consagrar perante o mundo. Mas, se analisarmos a fundo essa necessidade de se sentir superior podemos chegar à conclusão de que o homem precisa violentar a mulher para sentir que está cumprindo seu papel e por um momento de insanidade, pensa que esse ato será visto com naturalidade perante o resto da população, o que claramente não é o que acontece. O intuito de praticar a violência é o de se auto afirmar perante a vítima e afixar sua superioridade sobre aquela que ele acredita ser inferior, mas que na verdade, são iguais.

Com essas ideias podemos chegar à percepção de que o uso da violência e da reafirmação da superioridade física, não são nada mais do que a ausência liderança, pois se não se sentissem ameaçados pelo poder feminino, não haveria a necessidade de praticar tais ações na tentativa de se recolocar na posição de mando. Há um discurso nos dias de hoje em que defende a violência como algo naturalizado, essa manifestação é derivada da carga história que vem se estendo até os dias de hoje e faz com que o sexo feminino seja vitimado socialmente. Como defensora dessa ideia, Maria José Arthur (2005) argumenta:

“[...] este fenômeno não se esgota com a ocorrência de episódios violentos, físicos ou psicológicos, mas tem também expressão discursiva, que vai no sentido de: I) legitimar a ordem patriarcal e as suas instituições; II) justificar a violência contra as mulheres como expressão legítima do poder masculino. Assim, estes discursos são também discursos sobre normas, que nos revelam um modelo de normalidade quanto ao funcionamento da família e das instituições e no que concerne aos papéis respectivos que cabem a homens e a mulheres. ”

Esses dizeres representam o que a violência realmente afeta: a liberdade, individualidade, a cooperação feminina e o seu progresso e principalmente ofende os direitos humanos, dignos de seres aplicados a quaisquer indivíduos. A autonomia da mulher é atingida a partir do instante em que suas atitudes e pensamentos são supervisionados por outro, o que faz que os seus direitos de ir, vir, agir, pensar e falar o que quiser sejam limitados a vontade de outro ser. Além de ferir o que já foi mencionado, o homem ao usar de sua força física e seu poder de persuasão, acaba ainda por banalizar a lei e o princípio da isonomia, visto que a cada vez que pratica algum tipo de agressão contra a mulher o seu desejo de se libertar aumenta, mas por diversas vezes não encontrar respaldo nesse princípio essencial, não a faz.

Segundo o pensamento de Rocha (2012, p. 185), ainda hoje em espaços públicos podemos presenciar o descaso com o sexo feminino, visto que em uma comparação com ambos os sexos, o masculino prevalecerá, pois ainda julgam que não só o físico é inferior, mas sua intelectualidade também é posta em jogo. Se a questão sobre gênero for colocada em pauta em algum ambiente social nos dias de hoje, claramente seremos obrigados a debater com a divergência e nos deparar com o desprezo dado a terceira geração dos direitos humanos: a solidariedade. A mulher, diante de todas as situações que já enfrentou e ainda enfrenta não se encontra amparada socialmente, pois quando sofre alguma agressão não é vista como vítima e sim como causadora do ato, não porque ela mesma se bateu ou se colocou numa posição inferior, mas ela deu causa por afrontar a vontade dos que quiseram impor algo a ela. O Estado não dá à devida atenção a violência de gênero que é deferida diariamente contra inúmeras mulheres, mas se isso acontecesse de forma inversa, com certeza já haveria um método legalmente eficaz para impedir. Essa violência afeta diretamente a cidadania feminina, pois seus direitos de liberdade são tirados de seu poder e os direitos conferidos a qualquer ser humano é atingido.

Após estudos, a Organização Mundial da Saúde, ONU, conseguiu distinguir as diferentes formas de violência em três grupos: interpessoal, a violência contra si mesmo e a coletiva. Na primeira, podemos encontrar a violência física e psicológica, que podem ser praticadas em qualquer espaço, como exemplo: a própria violência doméstica. A segunda modalidade é vista quando a própria mulher resolve se punir, por sofrer inúmeras limitações e imposições das vontades alheias. Como exemplo, o suicídio ou a automutilação. Por sua vez, a terceira forma é derivada das desigualdades sociais que existem na atualidade e são nomeadas por violência social e urbana.

Maria Berenice Dias (2015, p.48) diz que: “foi a absoluta falta de consciência social do que seja violência doméstica acabou condenando essa prática tão recorrente à invisibilidade”. Somente no ano de 1933 na Convenção sobre Direitos Humanos das Nações Unidas é que a violência doméstica foi acrescentada ao rol de violações dos direitos humanos e vista como um obstáculo para que a paz e desenvolvimento fossem alcançados. O Brasil acatou esse novo rol somente no ano de 1995.

3.3.1 – VIOLÊNCIA FÍSICA

Essa violência ocorre quando alguém abusa do seu porte físico avantajado e de modo intencional agride, com qualquer objeto, arma ou somente usando a própria força, a mulher. O agressor normalmente é alguém de seu convívio diário, como seu marido ou algum outro familiar. Os hematomas decorrentes dessa agressão podem ser externos, como os roxos, ralados ou feridas, ou internos, que seria o caso extremo da hemorragia. Essa violência pode acontecer em qualquer lugar, seja em espaço público ou privado. Os castigos recorrentes, que por diversas vezes são considerados banais, como os tapas, também se encaixam nessa modalidade. Também são ações caracterizadoras dessa violência os empurrões, chutes, socos, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões causadas por arma – branca ou não, amarrar, tirar a roupa a força, expulsar do ambiente doméstico, danos a integridade corporal decorrentes de negligência, etc.

3.3.2 – VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A nomenclatura dessa violência não é tão conhecida, mas seus atos são inconfundíveis e qualquer um pode identificar que é uma modalidade de agressão. Ao contrário do que o nome sugere essa violência não é cometida apenas por membros familiares, ela pode ser realizada por parentes não consanguíneos, que seria o caso de genro, sogro, afilhado e etc.

Essa agressão é consequência de limitações impostas às mulheres e que impedem seu crescimento social, profissional, sentimental ou financeiro. É cometida quando há uma ação ou omissão que interfira no bem-estar físico, psíquico, moral ou a liberdade. Normalmente a violência intrafamiliar ocorre em conjunto com a violência física, uma vez que as duas modalidades podem ser realizadas em detrimento da superioridade física com

o intuito de dominar, a diferença entre as duas é que a segunda se refere às relações que se constrói e efetua um sentimento.

3.3.3 – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao contrário do que é falada, a violência doméstica não ocorre somente quando o marido agride a esposa. Esse tipo de agressão pode decorrer de qualquer membro da família ou agregados, como os empregados domésticos. O requisito para que essa modalidade de violência seja empregada é que a agressão seja deferida por alguém que conviva no mesmo ambiente doméstico que a vítima, ou seja, não há a necessidade de ser algum familiar.

O abuso físico, sexual, psicológico, a negligência e o abandono são circunstâncias que caracterizam essa categoria violenta.

3.3.4 – VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual pode ser caracterizada por diversos atos ou tentativas de concretizar ações que façam referência sexual, de modo forçado e abusivo. Não há necessidade que o agressor seja alguém desconhecido pela vítima, esse tipo de agressão pode ser caracterizado dentro do próprio casamento ou qualquer outra relação que a vítima mantenha. Essa modalidade pode ser representada pela violência doméstica, pois a grande parte dos casos relatados de violência sexual é de maridos, noivos ou namorados da vítima e dessa forma o ato é silenciado, porque muitas vezes a mulher quer continuar o relacionamento ou ainda, por vergonha, não denuncia. Por isso, é um crime silenciado socialmente. Não há requisito sobre a classe social, cultura ou lugar para que isso aconteça.

Diversos atos sexuais violentos podem ocorrer e em diferentes circunstâncias, dentre eles estupro, dentro do relacionamento ou fora dele, investidas sexuais ou assédio, a exigência do pagamento de algo ser realizado com sexo, abuso sexual de crianças ou indivíduos mentalmente incapazes, aborto forçado, atos violentos que impeçam a mulher de usar métodos anticoncepcionais, prostituição e tráfico de pessoas para fins sexuais.

3.3.5 – VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Caracteriza-se pelas ações que tem como intuito controlar as ações de outra pessoa para que esta se sinta inferior. As atitudes do agente prejudicam a autoestima e afetam as crenças e decisões que seriam tomadas com facilidade. Essa violência danifica diretamente a identidade e o desenvolvimento da pessoa.

As ações de manipular, ameaçar, intimidar, chantagear, ridicularizar, explorar, isolar, privar da liberdade e criticar excessivamente podem caracterizar como violência psicológica.

3.3.6 – VIOLÊNCIA ECONÔMICA OU FINANCEIRA

Decorre de atitudes que visam destruir o patrimônio familiar e que afetam diretamente não só a mulher, mas todos os membros que residem no espaço doméstico. Essa violência também pode ser qualificada se for o caso de a mulher ser desempregada e as necessidades da casa forem provenientes do salário do marido, e este se use dessa vantagem para praticar atos que prejudiquem o estado financeiro e emocional dos familiares.

Caracteriza-se pelo roubo, destruição total ou parcial de bens constituídos pela família, a negação em pagar pensão alimentícia ou de contribuir com os custos da casa e ainda o ato de usar o dinheiro proveniente de pessoa idosa, tutelada ou incapaz para outros fins que não sejam as próprias necessidades da pessoa também caracteriza essa modalidade de violência.

3.3.7 – VIOLÊNCIA MORAL

Essa se difere da violência psicológica pelo fato de que a violência moral é empregada quando há a intenção de manchar a imagem da mulher perante a sociedade. Não há a necessidade de que o agressor more no mesmo espaço doméstico ou tenha algum tipo de relação com a vítima. É caracterizada quando tem a intenção de difamar, caluniar ou injuriar a mulher. Pode ser realizado pessoalmente ou via Internet, se a ofensa fizer referência negativa a moral e a reputação da mulher, a violência está caracterizada.

3.3.8 – VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Pierre de Bordieu, em seu livro “A Dominação Masculina” (11ª edição, 1998), traz uma ideia do que é a violência simbólica cometida contra a mulher na sociedade contemporânea, que ainda sustenta os ideais machistas e opressores. Para ele, um dos pilares para essa nova prática de violência é o capital simbólico, que estaria ligado à honra subjetiva de cada um e ainda sim ao seu poder econômico. É por meio dessa violência que diferenças exorbitantes são definidas entre homens e mulheres e que grandes instituições ou agentes de maior poder econômico podem majorar sobre os outros indivíduos.

A violência simbólica ocorre como consequência da desigualdade de capitais que são distribuídos aos gêneros. Bordieu, nessa mesma obra define essa prática como cumplicidade de quem sofre e quem pratica, sem que tenham ciência de que estão sob essa violência, seja quem sofre ou quem pratica. Para esse autor, a sociedade, mesmo que subconscientemente, espera que o ganho do homem seja maior do que a mulher e que por consequência o cargo seja de maior hierarquia. Isso ocorre por ainda sustentarmos a ideia de que o intelectual masculino sempre será mais elevado do que o feminino e devido a sua inteligência, tende a render mais e a multiplicar o seu dinheiro.

Ao colocar a intelectualidade feminina, a sociedade, ainda dominada socialmente por homens, julga que por não conseguirem cargos altos, a mulher há de aceitar qualquer um que lhe é oferecido e conseqüentemente, que o salário seja bem menor. O fato de que a mulher pode engravidar a qualquer momento também é colocado em jogo, e por produzir menos em menos tempo, supostamente ela faz jus ao salário diminuído. Através dessa atitude há um dolo simbólico, o que pode refletir em outros campos, como o econômico.

A ideia de dominação masculina ainda é aceita por grande parte da população brasileira atual e o argumento de que a mulher é propriedade do homem ainda é aceita. Devido a esse fato, o número de assassinatos de mulheres só aumenta e a isso se dá o nome de feminicídio, que nada mais é do que o homicídio cometido contra mulher apenas pela condição feminina. Antigamente no Brasil, tratávamos essa atrocidade como crime passional, pois geralmente ocorre depois do término do relacionamento amoroso, mas não é nada mais do que a reafirmação de posse sobre o corpo da mulher.

4 – PROTEÇÃO JURÍDICA

A violência contra a mulher é reconhecida mundialmente pela cultura arraigada que foi deixada por nossos antepassados. Essa violência é sinônimo de insubordinação, limitação, agressão e preconceito. Por suportarem tantas situações por tanto tempo, as mulheres do Brasil a partir do século XIX começaram a lutar e a exigir que seus direitos fossem reconhecidos. O movimento feminista da década de 1970 ganhou forças e respeito perante o Estado e ao unirem-se, reivindicaram que o governo da época adotasse medidas protetivas a violência contra a mulher e que houvesse um intenso combate para que tal ação fosse diminuída ou extinguida.

O dever de garantir que as exigências e as necessidades sociais sejam atendidas é do Poder Público, visto isso o compromisso de criar meios políticos e práticos que manifestem apoio e aprovação de leis que são inevitáveis e imprescindíveis para convívio pacífico da sociedade é papel do Estado. Ao cumprir o que lhe é incumbido, o Estado estará garantindo o acesso ao judiciário e ainda aos serviços públicos que são oferecidos pelo mesmo ente estatal, o que é direito coletivo.

A partir de então o Poder Público passou a procurar métodos efetivos que pudessem garantir a segurança de sua nação, pois não deveria permitir que houvesse uma seleção de indivíduos que fossem assegurados pelo Estado. Então, em resposta a violência contra a mulher e a procura incessante do judiciário, medidas protetivas foram criadas e englobadas a principal lei sobre proteção as mulheres, a Lei n.º 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Pena.

Essas novas medidas protetivas procuravam cessar a impunidade dos agressores e aumentar a punição para quem cometesse qualquer ato violento contra as mulheres. Com essa nova forma de justiça, às mulheres estava assegurado o direito à liberdade e a proteção e com isso, o direito de ir e vir estaria restaurado e a vontade de viver restabelecida.

Mesmo com os direitos femininos reconhecidos na década de 70, só a partir do ano de 1985 é que o Poder Público procurou facilitar o acesso ao judiciário dessa grande parcela da sociedade. Neste ano foi criada a primeira Delegacia de Atendimento à Mulher, na cidade de São Paulo. Com essa inovação que estava à disposição do público feminino, denunciar ou procurar ajuda ficou mais fácil e as devidas punições foram aplicadas com mais rigor, pois os agressores que não tinham medo da justiça passaram a vivenciar um medo constante de denúncia, o que por sua vez fez com que a agressão contra a mulher

dentro de casa aumentasse para que o silêncio prevalecesse. Por ser violentada cada vez mais, o medo diário passou a ser da mulher e o homem continuava impune.

Antes das medidas protetivas que foram agregadas à Lei Maria da Penha existirem, era a Lei 9.099 de 1995 que estava em vigor e era usada nos casos de violência. Porém, não haviam punições efetivas, apenas leves sanções, como o pagamento de multa ou doação de uma cesta básica. Por não serem punidos, os agressores sempre voltavam a praticar tal violência com a mulher e por vezes faziam coisas ainda piores e que podiam chegar até ao homicídio.

4.1 – LEI 11.340/2006

A Lei nº. 11.340 de 2006, intitulada Lei Maria da Penha, foi sancionada em 7 de agosto de 2006, pelo ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva. O nome da lei foi em homenagem a Maria da Penha, uma farmacêutica cearense, que sobreviveu a duas tentativas de assassinato, que foram cometidas pelo marido, Marco Antonio Heredias Viveiros.

A farmacêutica sofria agressões diariamente há mais de 23 anos do marido, em uma das tentativas de assassiná-la, Marco usou uma arma de fogo, o que acabou deixando Maria em uma cadeira de rodas e paraplégica. Na segunda vez, tentou matá-la por afogamento e eletrocussão. Após sobreviver a essas duas tentativas, o denunciou e saiu de casa, amparada por ordem judicial. Desde então travou uma batalha contra a violência doméstica e para que a punição fosse efetivamente aplicada ao marido.

Ao procurar o poder judiciário brasileiro, não obteve respostas ágeis e o processo não teve andamento, pois alegavam que havia irregularidades. Infeliz com a justiça do país procurou o Centro pela Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher e ao declarar tudo que passou e a ineficiência do processo em seu país, uniram-se e denunciaram o caso do marido e o do processo brasileiro a Comissão Interamericana de Direitos da Organização dos Estados Americanos. Feito isso, o Brasil foi condenado por omissão, negligência e tolerância com a violência doméstica e teria de criar mecanismos eficientes no combate a tal atrocidade. Além disso, foi recomendado ao nosso país o processo fosse finalizado e o agressor punido e que medidas protetivas fossem criadas para que evitassem a complacência de novos casos relacionados à violência contra a mulher.

Com essa nova orientação, o Brasil foi obrigado a criar um novo dispositivo legal que trouxesse maior eficácia na punição dos agressores e oferecesse as mulheres maior segurança e amparo legal. Com isso, a Lei 11.340 foi criada no país. A relatora da lei, Jandira Feghali (2006):

“Lei é lei. Da mesma forma que decisão judicial não se discute e se cumpre, essa lei é para que a gente levante um estandarte dizendo: Cumpra-se! A Lei Maria da Penha é para ser cumprida. Ela não é uma lei que responde por crimes de menor potencial ofensivo. Não é uma lei que se restringe a uma agressão física. Ela é muito mais abrangente e por isso, hoje, vemos que vários tipos de violência são denunciados e as respostas da Justiça têm sido mais ágeis.”

A lei fez uma importante alteração no Código Penal vigente, introduziu o §9, no artigo 129, possibilitando que os agressores possam ser presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. A nova lei ainda prevê que os agentes sejam removidos de suas casas e que tenham a medida protetiva que impeçam de se aproximar da mulher. O tempo de detenção também foi aumentado de um para três anos e as penas alternativas estão proibidas.

O Brasil recebeu elogios de Elza Maria Campos, em sua obra “Conquistas históricas das mulheres brasileiras” (2009, p.1):

“Esta lei recebeu inúmeras condecorações internacionais. O UNIFEM, no relatório Progresso das Mulheres no Mundo – 2008/2009 recebeu a Lei Maria da Penha como uma das três legislações mais avançadas para enfrentamento da violência contra as mulheres no mundo, estando ao lado da Lei de Proteção contra Violência de Gênero da Espanha (2004). Na Organização das Nações Unidas, o Comitê da Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o Comitê de Direitos Humanos também saudaram o Brasil por ter uma lei deste porte”.

4.1.1 – AVANÇOS TRAZIDOS PELA LEI 11.340/2006

Essa lei foi um grande progresso frente à proteção da mulher, mas precisou que uma delas sofresse duas tentativas de assassinato para que algo fosse efetivamente feito. Antes, até havia um conhecimento de que a violência doméstica era recorrente no país, mas isso era visto como algo natural do poderio masculino. Após a criação da Lei Maria da Penha as punições começaram a ser realmente aplicadas e os agressores recebiam as sanções devidas para esse ato de crueldade.

Por sofrer tamanha pressão internacional, o Brasil, além de criar a mencionada lei, instituiu também o Juizado de Violência doméstica e familiar, onde por intermédio desta prática, a lei aumentou a sanção de um ano para três e ainda instituiu que o agressor pode ser preso em flagrante ou ter sua prisão preventiva decretada. Esse novo progresso ainda prevê a mulher a permissão de uma licença de até seis meses de afastamento do seu emprego, se for constatado que devido à agressão, danos psicológicos ou físicos acarretaram consequências. A nova lei trouxe garantias para as mulheres nos momentos da agressão ou que sofrem como perigo de vida diariamente.

Se houver o risco de vida iminente à mulher, ao agressor é entregue uma ordem judicial que o restringe de se aproximar da vítima. Porém, para evitar verdadeiramente que a morte não ocorra, o judiciário deveria adotar a prisão preventiva logo que a primeira denúncia fosse recebida, pois em muitos casos o agressor não respeita a ordem de restrição e acabar por cumprir o que prometeu a vítima: sua morte.

A Lei 11.340/06 em seu título I, artigo 2º, prevê:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2010, p.11 e 12).

Esse novo amparo legal trouxe inúmeros avanços em relação à proteção e liberdade que é concebido ao ser humano, nesse caso, especialmente às mulheres, entre eles, a Política Nacional de Assistência Social, criada em 2004. Essa instituição garante segurança às mulheres que sofrem com tamanha violência e asseguram a elas um local que oferece moradia, alimentação, higiene e convívio social com outras mulheres que estão passando pela mesma situação, se for o caso de ameaça ou perigo de vida, esse local comunitário está à disposição para abrigar as vítimas e oferecer cuidados médicos e psicológicos, pois sabem que além das mulheres lidarem com a violência, ainda tem que aceitar a ideia de deixar tudo que conquistou para trás e abandonar o lar. Em inúmeros casos, o agressor se nega em deixar o ambiente doméstico.

Esta política, que foi adotada em parceria com o Centro de Referência Especializado em Atendimento Social, faz jus ao que está previsto no artigo 9º da Lei Maria da Penha:

Art. 9º A assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema único de Saúde, no Sistema

único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso (BRASIL, 2006, p.15).

Para que a lei e suas sanções sejam aplicadas com uma melhor eficiência é necessário que haja o trabalho em conjunto das medidas adotadas, dos poderes executivo, judiciário e legislativo e ainda das diversas instâncias e instituições que acolhem e reconhecem as necessidades de proteção da mulher. Neste sentido, as políticas públicas reconhecem a urgência em atender as mulheres vítimas de violência e por isso, criaram meios para atendê-las rapidamente e também para acolhê-las, como por exemplo, as Delegacias especializadas em atendimento à mulher, Defensorias Públicas, Casas Abrigo, Serviços de Saúde, entre vários outros.

4.1.2 – EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Em março de 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, publicou um artigo que demonstra uma queda de 10% nos homicídios domésticos no Brasil, desde que a Lei foi promulgada e ainda afirmou que a Lei em questão foi a responsável para prevenir inúmeros casos de violência doméstica no país.

Maria da Penha, a homenageada pela Lei, comentou sobre a aplicação e os resultados que a Lei trouxe ao país, e em sua visão podemos dividir os campos afetados em três categorias; a primeira fala sobre o quão importante foi para a população feminina aumentar a sanção para quem cometer a violência de gênero, a segunda ressalta o mérito da lei, que fez com que as mulheres se sentissem seguras ao ponto de conseguir denunciar o agressor e não serem ainda mais agredidas por isso; e por fim, a terceira menciona a atenção dada pelos mecanismos jurisdicionais à violência cometida contra mulher, o que causou maior efetividade na prevenção, punição e aplicação da lei.

As duas últimas categorias, unidas, provocaram o aumento da possibilidade de condenação. E a união das três fez com que a pena fosse aumentada e realmente cumprida.

Apesar da Lei Maria da Penha ser considerada como um dos maiores feitos do Brasil e do mundo em relação a proteção da mulher, ainda há no país uma taxa de ineficiência da lei, devido ao fato de que nem todas as instituições públicas do Estado aderiram a tal aplicabilidade, pois não viram efetividade ao tentarem colocar em prática. Com isso, podemos constatar que nem todo o país aderiu de forma homogênea esta Lei.

4.1.3 – RELAÇÃO DA LEI DO FEMINICÍDIO COM A LEI MARIA DA PENHA

O feminicídio é retratado pelo homicídio simples ou qualificado cometido contra mulher pelo único motivo da condição do sexo feminino. Segundo a Lei n.º 13.104 de 2015, Lei do Feminicídio, a condição é considerada quando há o emprego da violência doméstica, característica da Lei Maria da Penha, ou a discriminação à mulher. Porém, esta lei trata especificamente da penalização do homicídio cometido contra mulher e não da violência realizada contra ela.

O legislador viu como necessidade criar uma lei que tratasse somente do homicídio cometido contra a mulher devido ao grande número de violências domésticas que ainda ocorriam no país, e uma é consequência da outra. Na tentativa de aumentar a efetividade de uma lei, a outra foi criada, e acabou tornando a maior expressão de violência contra a mulher.

A porcentagem da aplicabilidade da Lei Maria da Penha ainda não é precisa, porém, os números de mortes registradas em decorrência de atos violentos são precisamente anotados. Isso representa uma grande brecha na Lei 13.340, pois se houvesse sua homogeneidade, não haveria necessidade de outra lei complementar seus efeitos.

Deste modo, a relação de uma lei com a outra se torna nítida no sentido de que se uma tivesse suas punições severamente aplicadas e cumpridas, não haveria necessidade da outra entrar em vigor e os homicídios femininos seriam evitados. Dessa maneira, entende-se que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm que ser reforçadas e as instituições públicas que combatem a violência contra a mulher também.

5 – RECENTES MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES

Recentemente, em maio de 2019, a Lei n.º 13.827/2019 foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União trazendo inovações quanto às medidas protetivas previstas na maior lei de representação e defesa da violência doméstica, a Lei Maria da Penha. A nova legislação reforça o poder incumbido ao judiciário, mas abre vistas para que as medidas protetivas sejam aplicadas por Delegados de Polícia ou policiais, porém o judiciário terá de aprovar *a posteriori*. A ideia de expandir o poder de aplicação é para que haja maior eficácia das sanções previstas e a segurança da mulher seja garantida.

O agressor poderá ser afastado do ambiente doméstico ou da presença da vítima sem que haja a necessidade de autorização judicial, conforme determina a nova lei. Se for constatado que há risco iminente de vida, de novas agressões ou ainda situação de perigo aos seus filhos, se houverem, o agente causador da prática delituosa deverá ser afastado imediatamente do local onde reside a vítima e seus dependentes. A retirada do agente deverá ser definida, primeiramente, pelo juiz de direito; se o local não for sede de comarca, o Delegado de Polícia poderá expedir a autorização; se ainda, na cidade do ocorrido não possuir delegacia disponível, o policial responsável pela autuação poderá determinar a saída do agressor do local de convivência com a vítima.

Nos casos em que as medidas protetivas forem expedidas por delegado ou policial, a autoridade judicial responsável pela comarca do município deverá ser comunicada no prazo máximo de 24 horas e em igual prazo poderá decidir pela preservação ou correção da medida aplicada. O juiz deverá comunicar ao Ministério Público sobre sua decisão.

Essa nova norma veio para trazer celeridade na aplicação das medidas protetivas, pois antes somente a autoridade judicial poderia decidir pela saída ou não do agressor. O legislador ao observar que havia perigo constante a vida de inúmeras mulheres e seus dependentes, e que o número de agressões só aumentava, promulgou a norma para que se tivesse maior eficiência nessas medidas de urgência. É importante salientar que essa lei trouxe um avanço considerável no combate à violência doméstica, pois assim que é recebida a denúncia já se tem uma ação estatal pronta e disposta a agir.

Se houver eficácia na disponibilidade de aplicação, o registro de mortes e agressões cairá drasticamente, pois era notável que enquanto não houvesse alguma medida estatal que retirasse o agressor de perto da vítima, mais agredida ela seria, podendo chegar a óbito. A nova medida traz mais paz e segurança a vítima, pois seus agressores que antes

eram beneficiados pela liberdade provisória, agora não podem mais chegar perto ou ainda são mantidos em prisão preventiva.

Além de ampliar o rol de agentes públicos que podem determinar a aplicação de tais medidas, para o Estado há a economia temporária para os cofres públicos. Outra grande inovação trazida pela nova lei foi a colocação do artigo 38-A¹ na Lei Maria da Penha, que diz:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas”.

5.1 – PONTOS NEGATIVOS DA LEI N. ° 13.827 DE 2019

Há doutrinadores que defendem o argumento de que a nova lei é inconstitucional, pois partem do ponto de vista que a lei foi permissiva demais ao abrir vistas para que policiais pudessem determinar as medidas protetivas, observando o fato de as atribuições constitucionais e legais somente serem previstas para o cargo de Delegado e somente ele é responsável pela persecução penal e vistoria de materialidade e autoria do crime. Cabe ao Delegado de Polícia presidir procedimentos e não é compatível que cargos diversos possam ter a mesma função que cabe somente a autoridade policial. O dispositivo legal ressalta a importância do princípio da hierarquia e ao atribuir tarefa tão importante aos policiais, esse princípio estaria sendo violado, já que ambos os cargos estariam atuando na mesma função.

A nova lei pode interferir sensivelmente na aplicação do artigo 24 – A da Lei Maria da Penha, que prevê sanções para o descumprimento da ordem de medidas restritivas, pois se este artigo é restritivo e taxativo ao prever que somente o juiz pode conceder fiança àquele que descumprir a ordem, somente a ele caberia a função de ordenar o cumprimento da medida protetiva em questão. Essa brecha permite que policiais sem formação ou

¹(Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm - Acesso em 19 de julho de 2019)

experiência jurídica possam fazer uma análise errônea e acabar aplicando as medidas protetivas em situação que não possuem caráter de emergência, o que pode deixar a vítima indefesa. Constitucionalmente, a análise do caso é permitida somente ao Delegado de Polícia, pois é um de suas principais funções.

A concessão aos policiais de poder atribuir ordem de medida protetiva pode fazer crescer um anseio para fazer outros atos que são restritos ao Delegado, como por exemplo, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, pois se foram permitidos a fazer algo de grande porte, que é a medida protetiva, porque não estariam aptos a fazerem algo menor, como o TCO. Ao tentarem colocar essa ação em prática, estariam desrespeitando a hierarquia e ainda a Constituição Federal.

Há ainda a extensiva interpretação da expressão “policial”, pois esta abrange não somente os policiais, mas policiais civis, militares e ainda os que trabalham com atos eminentemente cartorários, como escrivão, investigadores e inspetores. A lei não restringe sobre a permissividade.

5.2 – ALTERAÇÕES DA NOVA LEGISLAÇÃO QUE OFENDEM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Mesmo o Brasil já possuindo um histórico de participação em diversos tratados de direitos humanos que são considerados de extrema importância, como por exemplo, Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, assim sim participou de mais dois, considerados recentes, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher (Cedaw, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). O descumprimento desses mecanismos de proteção internacional ao gênero feminino está previsto na Constituição Federal, em seu art. 85, VII e qualifica Crime de Responsabilidade, Lei 1079/50, elencado no artigo 5º, item 11.

Seguindo o modelo de participação em tratados significativos de proteção à mulher, a nova legislação trouxe novas medidas, previstas em seus artigos 22 a 24, que supostamente teriam de ser de urgência, para que a vida da mulher que está em perigo iminente, fosse salva mais rapidamente. O legislador, ao prever tal situação, tornou possível que a mulher pudesse fazer um requerimento perante o Delegado de Polícia, para que sua vida pudesse ser protegida. Em um prazo de 48 horas, o Delegado responsável por este

documento terá de comunicar ao juiz, que terá mais 48 horas para decidir se mantém ou descarta a medida protetiva aplicada. A crítica é que ao final dos prazos, quatro dias já se passaram e nisso não há urgência ou prioridade com a vida que está correndo perigo, o que fere a Constituição Federal em seus Direitos Humanos e Fundamentais.

No que se refere a intenção do legislador em proteger os direitos fundamentais não há o que se questionar, porém a aplicabilidade na palavra “urgência” não foi levada em consideração na prática, pois além de ainda contarmos com a ineficiência na celeridade do Estado, ainda temos a extensão territorial que dificulta o acesso a essas medidas, que demoram a chegar ao judiciário e o retorno sobre o despacho processual também, visto que o número de municípios que não tem comarca ou uma delegacia é elevado. A Lei 11.340 de 2006 foi elaborada para tentar diminuir ou erradicar a violência cometida contra as mulheres e ainda cessar a violação dos direitos humanos nesse quesito. Neste sentido, os doutrinadores Henrique Hoffman e Pedro Rios Carneiros ² (2016), defendem:

“(...) pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica, baseados em relatório de auditoria do TCU, revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, ‘tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento’, a impor ‘medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro”.

Ainda que o princípio da celeridade processual fosse respeitado e que as medidas protetivas de urgência fossem concedidas em menor prazo, a escassez de oficiais de justiça e/ou servidores públicos disponíveis para fazer jus à aplicabilidade deste meio protetivo é limitada. Em uma análise crítica, o país continua com seu falho sistema de proteção a mulher e sendo complacente com essa situação tão crítica e perigosa à vida.

²CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de e CARNEIRO, Pedro Rios. *Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário*. Artigo publicado na revista eletrônica, Consultor Jurídico. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario#_ftnref5>, acesso em 22/7/2019.

Já é firmado doutrinariamente que o Delegado de Polícia possui uma função fundamental para a justiça e isso é implícita na Constituição Federal. Baseando-se nessa garantia, Maria Berenice Dias ³ afirma:

“É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas das medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor”

Pelo ponto de vista da desembargadora, a ação do Delegado é constitucional e prevista pela Carta Magna, visto que acima dele sempre haverá a vistoria e autorização do judiciário e a ação desta autoridade policial é considerada como um meio para melhor aplicar a medida protetiva de urgência prevista em lei, nos casos em que for constatado perigo de vida, ou perigo a integridade física ou psicológica a mulher e aos seus dependentes. A ação foi elaborada e extensivamente permissiva ao Delegado para que o acesso à justiça fosse notoriamente mais fácil, tanto para a vítima como para a autoridade policial, que tem de passar as medidas que determinou e mostrar o caso para que o juiz verifique se realmente havia a necessidade da aplicação da medida no caso concreto.

A inconstitucionalidade se dá sobre o artigo 12-C, III da Lei 11.340, que prevê os casos em que é possível a aplicação da medida protetiva em questão. A competência para se aplicar tal medida vem da formação ou experiência jurídica do indivíduo, o que não é exigido para que se ocupe o cargo de policial. Essa formação somente é exigida para o cargo de Delegado, no qual é obrigatória a graduação de Direito.

Adélia Moreira Pessoa⁴ (2019), presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do Instituto Brasileiro de Direito de Família, defende que:

³DIAS, Maria Berenice. *Medidas protetivas mais protetoras*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_13014\)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>, acesso em 22/7/2019

⁴Pessoa, Adélia Moreira. Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>, acesso em 22/7/19.

“Os que se opõem à nova lei alegam sua inconstitucionalidade, entendendo haver ‘reserva de jurisdição’, por atingir direitos fundamentais do autor da agressão, não podendo o policial e nem mesmo o delegado impor tal medida, que cerceia o direito de ir e vir de um cidadão. Quanto ao delegado, não enxergo dessa forma, pois está em jogo um bem maior, protegido constitucionalmente: a vida e integridade física da mulher e seus filhos. Se há colisão de direitos, parece que, usando-se a ponderação, deva prevalecer o direito à vida e integridade da vítima. É preciso lembrar que o delegado realiza o flagrante e mantém preso o cidadão que está em estado de flagrância - a meu ver uma medida mais gravosa do que o referido preceito”.

Neste mesmo sentido, Adélia⁵ ainda argumenta:

“Entendo um ponto negativo o inciso III do art. 12 C, ao referir-se a lei que a medida poderá ser concedida ‘III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia’. Pareceu-me muito genérica, muito abrangente, como que isentando o Estado da obrigação de disponibilizar delegados em todos os municípios”.

5.3 – INOVAÇÕES LEGISLATIVAS QUANTO ÀS AGRESSÕES À MULHER DIFICIENTE

Em junho deste ano, a Lei n.º 13.836 foi promulgada, ela diz respeito à obrigação de informar no ato da denúncia a condição de deficiência da vítima da violência doméstica. A lei expressamente prevê que o Boletim de Ocorrência deve registrar se da violência resultou sequela ou algum agravamento de uma deficiência já constatada.

Essa nova lei foi elaborada para que se for o caso de a violência ser tão grave que chegue a resultar em uma deficiência permanente ou que agrave alguma preexistente, a pena será aumentada ou as consequências do crime serão aplicadas mais severamente.

⁵Pessoa, Adélia Moreira. Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situa%C3%A7%C3%A3o+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>, acesso em 22/7/19.

5.4 – LEI DA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

A Lei n.º 13.718 de setembro de 2018, diz respeito a atos libidinosos que são praticados na presença de outrem e sem o consentimento da vítima. Esse ato, que antes era visto como contravenção penal, agora é sancionado com pena prevista de um a cinco anos, se não constituir crime mais grave. A lei também abrange a divulgação de cenas inapropriadas, dentre elas o estupro, ato cometido contra vulneráveis ou ainda somente um beijo que seja dado sem o aceite à vítima.

Essa lei é diversa do assédio sexual, uma vez que esse segundo exige como pré-requisito a relação de hierarquia e subordinação entre vítima e agressor. A Lei da Importunação Sexual foi elaborada para atingir as diversas situações que ocorrem diariamente, como o toque abusivo no transporte coletivo ou o ato libidinoso cometido sem que a vítima consinta. Esses atos não estabelecem que o sujeito ativo tenha alguma característica em específico, apenas que pratique algo sem que o sujeito passivo aceite.

A proposta de elaboração da lei ganhou força após inúmeros casos registrados de homens que ejacularam em mulheres no transporte coletivo.

6 – ÍNDICES ESTATÍSTICOS

Com base em pesquisas recentes, os números a seguir foram registrados contando toda e qualquer violência que tenha sido cometida contra a mulher, pelo exclusivo motivo de ser do sexo feminino. Os registros incluem violência doméstica, sexual, feminicídio, agressões físicas e verbais, etc.

Segundo dados do 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶, em 2015 o Brasil registrou 1 estupro a cada 11 minutos. A variação do número pode ocorrer dependendo da localização, pois a contagem varia de acordo com cada órgão público. Apesar da variação, é possível que apenas 10% dos casos de estupros sejam relatados e denunciados. Ao fazermos uma estimativa, calcula-se que a cada ano meio milhão de estupros acontecem no país.

Um novo cálculo feito pelo 12º Anuário Brasileiro ⁷mostrou que a taxa de estupro, nos anos de 2016 e 2017 aumentaram em pelo menos 8,4%, que em números reais representa um acréscimo de 5.050 casos registrados. Há inúmeros casos que não são contabilizados, pois a maioria desses abusos acontecem dentro de casa e são praticados por conhecidos da vítima, como pai, padrasto, tio, primo ou algum parente ou conhecido próximo. Por ser algo crucificado socialmente, quando o ato é cometido contra vulnerável ou contra menor de idade, muitas famílias preferem não denunciar e tomam atitudes próprias para evitar que a situação volte a se repetir, como por exemplo pedem o divórcio, se mudam ou passam a tutela da vítima para algum responsável. Quando a vítima já é maior de idade, em diversos casos prefere se calar, por achar que sua obrigação é manter o casamento, por isso dá a vida para que o que acontece dentro do ambiente doméstico não seja exposto à sociedade.

Cerca de 70% das vítimas de estupros são crianças e adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde de 2016, pelo menos 10 estupros coletivos são notificados ao sistema

⁶Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/10o-anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em 23/7/19.

⁷Disponível em <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/estupros-aumentaram-84-em-2017/>. Acessado em 23/7/19.

de saúde do país⁸. Ainda que este número não represente a totalidade vivida pelo país, pois em média, 30% dos municípios brasileiros não fornecem os dados registrados, e por este fato pode-se deduzir que o número seja ainda maior.

De acordo com os dados do Instituto Maria da Penha⁹, a cada 7.2 segundos um mulher é vítima de violência física, verbal ou psicológica. O 12º Anuário citado acima, contabilizou que 606 casos de lesão corporal são enquadrados todos os dias na Lei Maria da Penha, em contexto doméstico e familiar.

O Mapa da Violência de 2015¹⁰ registrou que os números de feminicídio ocorridos em 2013 foram de 13 mulheres ao dia. Ao final daquele ano, cerca de 30% haviam sido mortas por homens com quem mantinham um relacionamento ou que teriam acabado de pôr fim a relação. Esse mesmo mapa mostra que em comparação a década passada, o número de mortes femininas vem aumentando cerca de 21%, o que mostra que cada vez mais homens matam mulheres por ainda possuírem o sentimento de propriedade sobre o corpo e intelectualidade delas. Como mais uma prova da discriminação e preconceito, mulheres negras estão sendo cada vez mais o alvo do homicídio, isso registra um aumento de 54% em relação às outras mortes, enquanto que o número de mulheres brancas está caindo.

A Central de Atendimento à Mulher realiza em média 01 atendimento a cada 42 segundos, desde 2005. O que totaliza até os dias atuais, mais de 800 mil atendimentos a mulheres violentadas. A segurança pública informou que recentemente 4.539 casos de feminicídio foram registrados, o que acusa um aumento de 6,1% em comparação a 2015.

Pesquisas recentes, da metade de 2018 até meados de 2019, mostram que os dados são cada vez mais alarmantes. Mais de 1,6 milhões de mulheres sofreram algum tipo de violência, física, moral ou tentativa de homicídio. Enquanto isso, outras 22 milhões de mulheres enfrentam o assédio sexual e moral, seja em espaço público ou privado. Isso sem

⁸Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1911346-pais-registra-10-estupros-coletivos-por-dia-notificacoes-dobram-em-5-anos.shtml>. Acessado em 23/7/19.

⁹Disponível em <http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>. Acesso em 24/7/19.

¹⁰Disponível em <https://agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil-flacsoopas-omsonu-mulheresspm-2015/>. Acesso em 24/7/19.

citar o número de mulheres que sofrem abusos ou são violentadas dentro de suas próprias casas. A esse registro o acesso é dificultado, pois somente contabilizam-se os casos em que a mulher registra a denúncia, pois caso contrário, não procura a ajuda de nenhum órgão especializado para atendê-la. Mais da metade das mulheres não denunciam ou procuram ajuda.

Os dados divulgados em 2019 foram encomendados pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A diretora-executiva deste fórum, Samira Bueno, opina sobre os números divulgados e também sobre a efetividade das leis adotadas como forma de proteção, dizendo que “A lei por si só não resolve o problema. O menino que vê o pai batendo na mãe vai bater na esposa” (Bueno, Samira. 2019, fevereiro. Entrevista ao site BBC). Através de intensas pesquisas, a diretora relatou que houve um progresso na aplicação das medidas protetivas e na efetividade das leis que protegem a violência cometida contra a mulher, mas o índice de assassinatos contra elas ainda não registra decadência.

Até meados de 2019, os registros de assédio sexual no transporte público são de 4 milhões ao dia. Baseado nesse fato pode-se dizer que as políticas públicas não estão sendo efetivamente cumpridas, pois se o princípio básico da convivência social é a segurança do indivíduo, Samira questiona onde estaria a segurança aplicada à mulher, visto que dentro de casa sofre violência doméstica e fora dela é assediada.

7 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição da carga histórica e discriminatória que a sociedade carrega até os dias atuais, conclui-se que a violência cometida contra a mulher ainda é vista como algo naturalizado e silenciado sempre que possível com mais violência, podendo chegar ao assassinato com a intenção de sair impune do ato. As medidas de prevenção e punição ainda têm muito que melhorar e o Estado deve analisar a situação caótica em que o país se encontra para estudar e aplicar melhores métodos estatais que impeçam ou dificultem o cometimento da violência.

A cultura arraigada do machismo ainda está imposta no subconsciente de cada um, inclusive no de algumas mulheres que se julgam inferiores aos homens e que devido a isso, se limitam a vontade deles e a conquistar espaços públicos. A falta de informação do Estado da violência sofrida por diversas mulheres diariamente, faz com que os índices estatísticos cresçam drasticamente a cada dia, e ainda as legislações e sanções que as políticas públicas dizem aplicar, é ineficiente para realizar a prevenção de agressões.

É certo que a situação de violência precisa ser tratada, não somente na prática, mas no consciente de forma individualizada, pois se houver o conhecimento do quanto à violência, física, moral, sexual, etc., podem afetar o psicológico da mulher e ainda a saúde pública, o que mexe diretamente com os cofres e a economia pública, haveria uma prevenção maior, pois acima de tudo, estariam afetando não só a vida de outra pessoa, mas a sua própria. Se houver um incessante trabalho sobre isso, é possível que a prevenção coletiva seja alcançada.

A violência praticada contra o sexo feminino é de responsabilidade de todos, visto que deve haver um trabalho em equipe para a erradicação dessa prática, desse modo a polícia, serviços públicos, saúde e justiça devem se mobilizar para fazer as medidas protetivas e as legislações funcionarem de forma eficaz. As autoridades públicas, desde os setores basilares, como saúde e polícia, devem ser capacitadas para que o atendimento às vítimas de violência seja realizado com mais celeridade, não somente visando a saúde física da vítima, mas também a psicológica e o perigo iminente de vida.

A capacitação deve começar pelas instituições de saúde e nas universidades, desse modo, haveria o atendimento de urgência efetuado com mais rapidez através de cidadãos já formados e a instrução de como agir já seria ensinada em sala de aula, o que possibilitaria

a formação de profissionais de saúde mais humanizados e capazes de lidar com uma situação tão crítica. Se houver a colaboração de todos os setores da administração pública, o objetivo idealizado por eles pode ser alcançado de maneira mais rápida e eficiente. A integração entre saúde, atendimento imediato, polícia, medidas protetivas, acesso à justiça e universidades é essencial para que as mulheres violentadas se sintam seguras ao denunciarem seus agressores.

Empecilhos são colocados no caminho quando surge a decisão de denunciar alguma violência ou ameaça sofrida pelo companheiro ou qualquer outro homem, porém o medo de sofrer nova represália e apanhar outra vez ultrapassa a vontade de fazer com que a justiça seja feita. Policiais, familiares e amigos tentam ajudar, mas tudo com limitação, pois tendem a não querer acreditar se não houver provas concretas, como exemplo um hematoma ou uma filmagem. O fato de que o investigado ficará sabendo da denúncia também auxilia no medo da hora de denunciar, pois há a certeza de que sofrerá nas mãos do agressor novamente.

Após a realização deste trabalho, ainda é de questionar o motivo pelo qual a sociedade insiste em dar continuidade à cultura da discriminação e intolerância à inserção do sexo feminino no mundo público, pois cada vez mais e de maneira mais eficiente as mulheres vêm demonstrando interesse em ascender socialmente e profissionalmente, mas que para que seus objetivos sejam alcançados, obstáculos são impostos quanto à sua dedicação e disponibilidade biológica e emocional.

8 - BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Luiza. **A evolução dos princípios da isonomia e igualdade na legislação brasileira.** Disponível em: <https://luizaamaral.jusbrasil.com.br/artigos/252308951/a-evolucao-dos-principios-da-isonomia-e-igualdade-na-legislacao-brasileira>. Acesso em 03 de julho de 2019.

ÂMBITO JURÍDICO. **Igualdade de gêneros. Em busca da equiparação.** Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14248. Acesso em 03 de julho de 2019.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penha-efetiva-garantias-violacao-cf#_edn1. Acesso em 22 de julho de 2019.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Carta de 1988 é um marco contra discriminação.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>. Acesso em: 03 de julho de 2019.

BAZZO, Mariana; MARIANO, Mariana Dias. **Tratamento Discriminatório do Direito Penal à Violência de Gênero.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/17110987/Artigo+Mulher+2/9bd1751e-f065-d1ee-cbf8-e8d73149dee4>. Acesso em 09 de julho de 2019.

BORDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** 11ª Edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil LTDA, 1998.

COELHO, Gabriela. **Publicada lei que facilita medidas de proteção às mulheres.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/publicada-lei-facilita-medidas-protecao-mulheres>. Acesso em 19 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Formas de violência contra a mulher.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/formas-de-violencia>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

CONTEÚDO JURÍDICO. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos.

Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>. Acesso em 09 de julho de 2019.

DOSSIES AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. Violência contra as mulheres em dados.

Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>. Acesso em 24 de julho de 2019.

FRANCO, Luiza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>. Acesso em 23 de julho de 2019.

GOVERNO DO BRASIL. Constituição de 1988 é marco na proteção às mulheres.

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/constituicao-de-1988-e-marco-na-protecao-as-mulheres>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA. Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica.

Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situacao+de+violencia+domestica>. Acesso em 22 de julho de 2019.

KALIL, Amanda. Relações de gênero e o direito penal.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37045/relacoes-de-genero-e-o-direito-penal>. Acesso em 03 de julho de 2019.

MARTINEZ, Anna Luiza Buchalla. A evolução do princípio da igualdade e sua aplicação

sob a ótica material na Constituição Federal.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20924/a-evolucao-do-principio-da-igualdade-e-sua-aplicacao-sob-a-otica-material-na-constituicao-federal>.

Acesso em 03 de julho de 2019.

MIGALHAS. Crimes contra a mulher obrigam evolução legislativa de proteção.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI285503,31047-Crimes+contra+a+mulher+obrigam+evolucao+legislativa+de+protecao>.

Acesso em: 03 de julho de 2019.

MULHERES BEM RESOLVIDAS. **Violência contra a mulher: quais são os tipos e como denunciar.** Disponível em: <https://www.mulheresbemresolvidas.com.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 de julho de 2019.

NASCIMENTOS, Henrique. **Entenda o que é violência simbólica.** Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/entenda-o-que-e-violencia-simbolica>. Acesso em: 10 de março de 2019.

NOVAES, Elizabete David. **A violência simbólica do cotidiano.** Disponível em: <http://vplemuluan.blogspot.com/2007/09/violncia-simblica-do-cotidiano.html>. Acesso em: 10 de março de 2019.

OLIVEIRA, Léia de Souza. **Artigo: a luta das mulheres por igualdade de direitos e oportunidades.** Disponível em: http://sintufmt.org.br/noticias/id334203/artigo_a_luta_das_mulheres_por_igualdade_de_direitos_e_oportunidades. Acesso em: 02 de julho de 2019.

PAES, Mariana Armond Dias. **Inclusão do feminicídio no Código Penal é uma questão de igualdade e gênero.** Disponível em: <https://consultor-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/160036778/inclusao-do-feminicidio-no-codigo-penal-e-uma-questao-de-igualdade-e-genero>. Acesso em 03 de julho de 2019.

REVISTA CRÍTICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS *VERSÃO ON-LINE* ISSN 2182-7435. **A violência simbólica: o Estado e as práticas sociais.** Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2182-74352015000300013. Acesso em: 10 de março de 2019.

RODRIGUES, Ernardina Sousa Silva. **Violência simbólica no trabalho: Reflexões.** Disponível em: <http://ernaldina.blogspot.com/2014/07/a-violencia-simbolica-no-trabalho.html>. Acesso em 10 de março de 2019.

SANTIAGOI, Rosilene Almeida; COELHOII, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher: antecedentes históricos.** Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261...> Acesso em: 09 de julho de 2019.

SANTOS, Elson de Almeida. **A busca pela igualdade entre gêneros, o contexto histórico de busca das mulheres pela isonomia e a proibição do retrocesso dos direitos já garantidos.** Disponível em:

<https://elsonalmeida581.jusbrasil.com.br/artigos/178732603/a-busca-pela-igualdade-entre-generos-o-contexto-historico-de-busca-das-mulheres-pela-isonomia-e-a-proibicao-do-retrocesso-dos-direitos-ja-garantidos>. Acesso em: 02 de julho de 2019.

SOARES, Nana. **EM NÚMEROS: A violência contra a mulher brasileira.** Disponível em:

<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>. Acesso em 24 de julho de 2019.